

Projeto de Lei nº. 845/25

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

06 MAI 2025

Protocolo: 856125



Governo do Estado da

RONDÔNIA

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

AO EXPEDIENTE

Em: 06/05/2025

Presidente

1º Secretário

01

Folha

C

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

06/05/2025

06 MAI 2025

Eduardo Lopes

Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 68, DE 6 DE MAIO DE 2025

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivo da Lei nº 4.016, de 31 de março de 2017.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta em epígrafe se fundamenta na premente necessidade de eliminar a limitação etária de até 23 anos para a adesão ao Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, vez que busca-se alinhar às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, conforme exposto no Ofício nº 1509/2025/SESDEC-APOIO, de 5 de fevereiro de 2025, e Justificativa, de 6 de fevereiro de 2025.

Atualmente, essa restrição etária, imposta pelo Programa, entra em desacordo com o que foi disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.173, do Distrito Federal. O STF, ao se pronunciar sobre a questão, deixou claro que a imposição de limites de idade para a prestação de serviços voluntários nas instituições de segurança pública é, de fato, inconstitucional. Tal entendimento reforça o princípio da igualdade ao garantir a todos os cidadãos, independentemente da idade, o direito de contribuir com suas habilidades e experiências para o fortalecimento da segurança pública.

A alteração proposta não apenas permitirá a inclusão de prestadores de serviços voluntários com mais de 23 anos, mas também ampliará consideravelmente a competitividade do certame. Isso se traduz em uma maior diversidade de experiências e competências, enriquecendo o quadro de colaboradores e, consequentemente, a qualidade dos serviços prestados à comunidade. A medida promoverá uma sinergia entre diferentes gerações, permitindo que jovens e adultos trabalhem juntos em prol de um objetivo comum: a segurança e bem-estar da população.

Além disso, é imprescindível destacar que a adequação da nossa legislação ao que já é praticado em outros estados da federação não é apenas uma questão de conformidade legal, mas sim, de responsabilidade social. Ao permitir a participação de um maior número de cidadãos, estaremos promovendo a inclusão e permitindo que todos aqueles que desejam contribuir de forma voluntária para a segurança pública o façam. Isso é essencial em um contexto em que a colaboração comunitária se torna cada vez mais relevante para a eficácia das ações de segurança.

Diante do exposto, é urgente e fundamental a alteração da legislação estadual, visando a plena adequação à Constituição Federal. Essa ação não só reforçará o compromisso do Estado com a promoção da participação cidadã, como também contribuirá para a construção de um sistema de segurança mais justo, eficiente e integrado, capaz de atender às demandas contemporâneas da nossa sociedade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 06/05/2025, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0058358249 e o código CRC 11A25E80.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 06/05/2025
Hora: 15:40
Assinatura:
ASSINATURA



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 6 DE MAIO 2025.

Altera dispositivo da Lei nº 4.016, de 31 de março de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 5º, *caput*, inciso I, da Lei nº 4.016, de 31 de março de 2017, que “Institui o Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I - se homem, ser maior de 18 (dezoito) anos, dentre aqueles que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas ou que delas já tenham sido desincorporados;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/05/2025, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058355362** e o código CRC **C18DCE4A**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Ofício nº 1509/2025/SESDEC-APOIO

Ao Senhor

RAFAEL MOTA BRITO

Assessor Técnico Institucional da SESDEC

Nesta

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Proposta de alteração da Lei n. 4.016, de 31 de março de 2017.**

Senhor Assessor Técnico,

Com os nossos cordiais cumprimentos, considerando a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.173 Distrito Federal que versa sobre Normas gerais para prestação voluntária de serviços auxiliares nas Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militar, solicitamos vossa análise acerca da alteração do regramento de idade em âmbito Estadual, para retirar a barreira de idade máxima de 23 anos contida na Lei Estadual 4.016 de 31 de março de 2017:

Art. 5º. O ingresso no Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos dar-se-á por meio do preenchimento dos seguintes requisitos, comprováveis por ocasião da assinatura do Termo de Adesão:

I - se homem, ser maior de 18(dezoito) e menor de 23(vinte e três) anos, dentre aqueles que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas ou que delas á tenham sido desincorporados;

II - se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;

Assim, considerado que a limitação de idade máxima para prestadores voluntários de serviços administrativos na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar no Estado de Rondônia não encontra motivação e razoabilidade, solicitamos a alteração da referida Lei Estadual.

Atenciosamente,

RACHID DINIZ FERREIRA SALLÉ - TEN CEL PM

Diretor Executivo da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - em Substituição

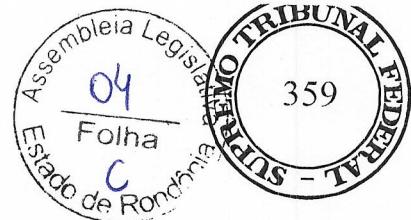
Portaria nº 131 de 27 de janeiro de 2025. (0056789753)



Documento assinado eletronicamente por **RACHID DINIZ FERREIRA SALLE**, Tenente Coronel, em 05/02/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057071874** e o código CRC **045110E6**.



19/12/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.173 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CÂMARA DOS DEPUTADOS
INTDO.(A/S)	: SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI FEDERAL 10.029/2000. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA NORMAS GERAIS NA PREVISÃO DE PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIÇOS AUXILIARES NAS POLÍCIAS MILITARES E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CF, ARTS. 22, INCISO XXI E 144, §7º). CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE LIMITES DE IDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

2. A Lei Federal 10.029/2000, que estabeleceu os parâmetros de organização de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, possui caráter nacional e foi editada dentro dos

ADI 4173 / DF



limites da competência da União (arts. 22, XXI, e 144, § 7º, da CF). Precedentes.

3. É incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Inconstitucionalidade material da expressão "*e menores de vinte e três anos*", constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000, por ausência de razoabilidade.

4. Ao dispor que os voluntários por ela disciplinados terão direito ao recebimento de auxílio mensal de natureza indenizatória "*destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere essa lei*" (art. 6º), sem a configuração de "*vínculo empregatício*" ou de "*obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim*", em decorrência da relação jurídica constituída (art. 6º, § 2º), a Lei Federal 10.029/2000 não viola o artigo 37, I, II e IX, da Constituição Federal, dada a diversidade da natureza dos vínculos jurídicos estabelecidos.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

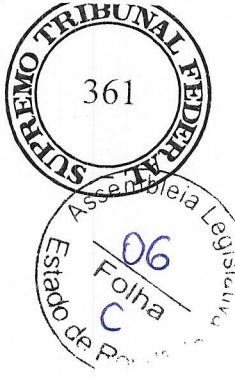
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX (Vice-Presidente), em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria de votos, acordam em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, unicamente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*e menores de vinte e três anos*", constante no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.029/2000, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

ADI 4173 / DF

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.173 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CÂMARA DOS DEPUTADOS
INTDO.(A/S)	: SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) contra todo o conteúdo da Lei 10.029/2000, a qual *"estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências"*.

Eis o teor do ato normativo impugnado – íntegra da Lei 10.029/2000:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no caput deste artigo nos seguintes casos:

ADI 4173 / DF



I – em virtude de solicitação do interessado;

II – quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou

III – em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

I – homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e

II – mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

I – número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

II – os requisitos necessários para o desempenho das atividades insitas aos serviços a serem prestados; e

III – o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 6º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADI 4173 / DF



O Requerente sustenta que a Lei 10.029/2000 seria formal e materialmente inconstitucional. Como justificativa, pondera que, com a edição de tal lei, a União teria invadido competência legislativa atribuída aos Estados-Membros. Isso porque não estaria compreendida, no âmbito da competência estabelecida no art. 22, XXI, da Constituição Federal, a legislação “sobre pessoal civil destinado ao exercício de funções administrativas, de saúde e defesa civil nessas corporações”. Por outro lado, a Constituição Federal não admitiria a prestação de serviços voluntários, não remunerados, para a Administração Pública. Ao prescrever o pagamento de indenização aos voluntários, o legislador teria burlado o sistema remuneratório estruturado no texto constitucional. Ademais, a lei atacada estabeleceria hipótese de admissão de pessoal no serviço público fora do figurino constitucional, mormente quando considerada a necessidade de submissão, em regra, ao concurso público.

Em 14/12/2011, o então Relator, Ministro AYRES BRITTO, proferiu despacho determinando a adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

O Presidente da Câmara dos Deputados teceu comentários apenas acerca da tramitação do Projeto de Lei que deu origem ao texto normativo impugnado, declarando a regularidade do processo legislativo.

O Presidente do Senado Federal, ao defender a validade constitucional da norma em comento, sustentou que a atuação da União no caso teria se dado em função de sua competência privativa para legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares” (CF, art. 22, XXI). Afirmou, outrossim, que não haveria falar-se em admissão irregular no serviço público, pois a própria norma estabeleceria que a prestação voluntária dos serviços não geraria vínculo empregatício ou mesmo obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária.

O Presidente da República também asseverou a constitucionalidade da lei impugnada, acrescentando que a aplicação das normas em questão seria benéfica à sociedade, possibilitando “a muitos jovens brasileiros, a chance de uma ocupação, de qualificação profissional e de obtenção de renda,

ADI 4173 / DF



dentro das especificações nela traçadas, permitindo a esses jovens iniciar uma profissão e, dessa forma, contribuindo, também, para evitar o seu envolvimento em atividades antissociais".

O Advogado-Geral da União defendeu a constitucionalidade da Lei 10.029/2000, manifestando-se pela improcedência do pedido. Como justificativa, ponderou que seria da competência da União legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (CF, art. 22, XXI). Argumentou, além disso, inexistência de ofensa ao regramento constitucional relativo ao concurso público, pois, por previsão expressa da própria norma impugnada, não se possibilita o estabelecimento de qualquer tipo de vínculo permanente entre a Administração Pública e os voluntários eventualmente contratados, os quais seriam remunerados por mero auxílio mensal de caráter indenizatório.

Em parecer, o Procurador-Geral da República pleiteou a parcial procedência do pedido formulado na ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão "e menores de vinte e três anos", contida no art. 3º, I, da Lei 10.029/2000. Outrossim, afirmou a necessidade de se atribuir interpretação conforme a Constituição ao seu art. 3º, restringindo sua aplicação ao Distrito Federal. Afirmou que a edição da Lei 10.029/2000 pela União se dera no uso da atribuição que lhe fora conferida pelo art. 22, XXI, da Constituição Federal, atribuição essa que não se restringiria à regulamentação da atividade-fim a ser desempenhada pelas instituições mencionadas no referido dispositivo constitucional, abrangendo também as normas necessárias ao seu regular funcionamento. Nesse sentido teria sido a decisão proferida na ADI 3.774 MC. Aduziu, contudo, que "*o estabelecimento de limite de idade para a prestação de serviço voluntário militar não pode ser caracterizado como diretriz nacional de competência da União*", cabendo aos Estados-Membros fixar o limite de idade dos voluntários, observadas "*as funções a serem desempenhadas bem como as peculiaridades da região*". Não caberia, contudo, tal linha interpretativa em relação à polícia militar e ao corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, na medida em que a disciplina

ADI 4173 / DF



concernente à organização das referidas corporações estaria abrangida no âmbito da competência legislativa da própria União (CF, art. 21, XIV). Por outro lado, seria materialmente inconstitucional a referida limitação etária, porque desprovida de fundamentação razoável.

Em 22 de maio de 2012, o Ministro CEZAR PELUSO deferiu o ingresso do Estado de São Paulo no processo, na condição de *amicus curiae*, tendo este sustentado seu interesse na demanda em razão da existência de norma local editada com fundamento especificamente na Lei 10.029/2000.

É o relatório.



19/12/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.173 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) contra todo o conteúdo da Lei 10.029/2000, a qual *estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.*

Em síntese, sustenta o Requerente que a norma impugnada viola competência legislativa privativa dos Estados-Membros, sendo, ademais, incompatível com a sistemática constitucional relativa ao provimento de cargos públicos e à política remuneratória dos seus titulares.

Cumpre verificar, inicialmente, se a União poderia, legitimamente, à luz das normas de distribuição de competências legislativas estatuídas na Constituição Federal, disciplinar o conteúdo posto na norma impugnada.

O federalismo e suas regras de distribuição de competências legislativas são um dos grandes alicerces da consagração da fórmula *Estado de Direito*, que, conforme salientado por PABLO LUCAS VERDÚ, ainda exerce particular fascinação sobre os juristas. Essa fórmula aponta a necessidade de o Direito ser respeitoso com as interpretações acerca de diferentes dispositivos constitucionais que envolvem diversas competências legislativas, para que se garanta a previsão do legislador constituinte sobre a divisão dos centros de poder entre os entes federativos, cuja importância é ressaltada tanto por JORGE MIRANDA (*Manual de direito constitucional*. 4. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990, t. 1, p. 13-14), quanto por JOSÉ GOMES CANOTILHO (*Direito constitucional e teoria da Constituição*. Almedina, p. 87).

A essencialidade da discussão não está na maior ou na menor importância do assunto específico tratado pela legislação, mas sim, na

ADI 4173 / DF



observância respeitosa à competência constitucional do ente federativo para editá-la (MAURICE DUVERGER. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. Paris: Presses Universitaires de France, 1955. p. 265 e ss.), com preservação de sua autonomia e sem interferência dos demais entes da federação, pois, como salientado por LUCIO LEVI:

“a federação constitui, portanto, a realização mais alta dos princípios do constitucionalismo. Com efeito, a ideia do Estado de direito, o Estado que submete todos os poderes à lei constitucional, parece que pode encontrar sua plena realização somente quando, na fase de uma distribuição substancial das competências, o Executivo e o Judiciário assumem as características e as funções que têm no Estado Federal”. (NORBERTO BOBBIO, NICOLA MATTEUCCI, GIANFRANCO PASQUINO (Coord.). *Dicionário de política*. v. I, p. 482).

O equilíbrio na interpretação constitucional sobre a distribuição de competências na história do federalismo iniciou com a Constituição norte-americana de 1787. A análise de suas características e consequências, bem como do desenvolvimento de seus institutos vem sendo realizada desde os escritos de JAY, MADISON e HAMILTON, nos artigos federalistas, publicados sob o codinome *Publius*, durante os anos de 1787-1788, até os dias de hoje, e mostra que se trata de um sistema baseado principalmente na consagração da divisão constitucional de competências, para a manutenção de autonomia dos entes federativos e equilíbrio no exercício do poder (THOMAS McINTYRE COOLEY. *The general principles of constitutional law in the United States of America*. 3. ed. Boston: Little, Brown and Company, 1898. p. 52; DONALD L. ROBINSON. *To the best of my ability: the presidency the constitution*. New York: W. W. Norton & Company, 1987. p. 18-19). Em 1887, no primeiro centenário da Constituição norte-americana, o estadista inglês WILLIAM GLADSTONE, um dos mais influentes primeiros-ministros ingleses, afirmou que se tratava da “mais maravilhosa obra jamais concebida” pelo homem, por equilibrar o exercício do poder.

ADI 4173 / DF



É importante salientar, dentro dessa perspectiva da “*mais maravilhosa obra jamais concebida*”, que a questão do federalismo e do equilíbrio entre o Poder Central e os Poderes Regionais foi das questões mais discutidas durante a Convenção norte-americana, pois a manutenção do equilíbrio Democrático e Republicano, no âmbito do Regime Federalista, depende do bom entendimento, da definição, da fixação de funções, dos deveres e das responsabilidades entre os três Poderes, bem como da fiel observância da distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo, consagrado constitucionalmente no Brasil, desde a primeira Constituição Republicana, em 1891, até a Constituição Federal de 1988.

A Federação, portanto, nasceu adotando a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e a coesão do próprio País, garantindo-lhe, como afirmado por HAMILTON, a oportunidade máxima para a consecução da paz e da liberdade contra o facciosismo e a insurreição (*The Federalist papers*, IX), permitindo à União realizar seu papel aglutinador dos diversos Estados-Membros e de equilíbrio no exercício das diversas funções constitucionais delegadas aos três poderes de Estado.

Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado principalmente na cooperação, como salientado por KARL LOEWENSTEIN (*Teoria de la constitución*. Barcelona: Ariel, 1962. p. 362).

O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto obviamente nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local.

ADI 4173 / DF



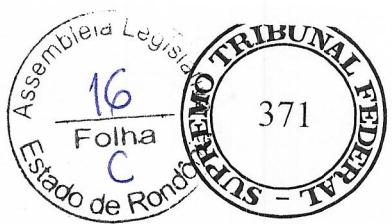
O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é, desse modo, o princípio da predominância do interesse, não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, mas também em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente ação direta de inconstitucionalidade.

A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

Atuando dessa maneira, se, na distribuição formal de competências, houve um maior afastamento do federalismo centrípeto que sempre caracterizou a república brasileira, na distribuição material, nossas tradições históricas, político-econômicas e culturais, somadas ao próprio interesse do legislador constituinte, que permaneceria como poder constituído (Congresso Nacional), após a edição da Constituição de 1988, produziram grande generosidade do texto constitucional na previsão dos poderes enumerados da União, com a fixação de competência privativa para a maioria dos assuntos de maior importância legislativa.

Consequentemente, concordemos ou não, no texto da Constituição de 1988, as contingências históricas, político-econômicas e culturais mantiveram a concentração dos temas mais importantes no Congresso Nacional, em detrimento das Assembleias locais, como salientado por JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO (*Teoria geral do federalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 317), e facilmente constatado ao analisarmos o rol de competências legislativas da União estabelecidas no artigo 22 do texto constitucional.

Essa opção inicial do legislador constituinte, ao centralizar nos poderes enumerados da União (CF, artigo 22) a maioria das matérias



ADI 4173 / DF

legislativas mais importantes, contudo, não afastou da Constituição de 1988 os princípios básicos de nossa tradição republicana federalista, que gravita em torno do princípio da autonomia, da participação política e da existência de competências legislativas próprias dos Estados/Distrito Federal e Municípios, indicando ao intérprete a necessidade de aplicá-los como vetores principais em cada hipótese concreta em que haja a necessidade de análise da predominância do interesse, para que se garanta a manutenção, o fortalecimento e, principalmente, o equilíbrio federativo (GERALDO ATALIBA. *República e constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 10), que se caracteriza pelo respeito às diversidades locais, como bem salientado por MICHAEL J. MALBIN, ao apontar que a intenção dos elaboradores da Carta Constitucional Americana foi justamente estimular e incentivar a diversidade, transcendendo as facções e trabalhando pelo bem comum (*A ordem constitucional americana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987, p. 144), consagrando, ainda, a pluralidade de centros locais de poder, com autonomia de autogoverno e de autoadministração, para que se reforçasse a ideia de preservação da autonomia na elaboração do federalismo, como salientado por ALEXIS DE TOCQUEVILLE, ao comentar a formação da nação americana (*Democracia na América: leis e costumes*. São Paulo: Martins Fontes, 1988. p. 37 e ss.), que serviu de modelo à nossa Primeira Constituição Republicana, de 1891.

Nos regimes federalistas, respeitadas as opções realizadas pelo legislador constituinte e previamente estabelecidas no próprio texto constitucional, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências e, consequentemente, a necessidade de definição do ente federativo competente para legislar sobre determinado e específico assunto, que engloba uma ou várias matérias com previsão ou reflexos em diversos ramos do Direito, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo (JUAN FERRANDO BADÍA. *El estado unitário: El federal y El estado regional*.

ADI 4173 / DF



Madri: Tecnos, 1978, p. 77; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. *O Estado federal brasileiro na Constituição de 1988*. Revista de Direito Administrativo, n. 179, p. 1; RAUL MACHADO HORTA. *Tendências atuais da federação brasileira*. Cadernos de direito constitucional e ciência política, n. 16, p. 17; e, do mesmo autor: *Estruturação da federação*. Revista de Direito Público, n. 81, p. 53 e ss.; CARLOS MÁRIO VELLOSO. *Estado federal e estados federados na Constituição brasileira de 1988: do equilíbrio federativo*. Revista de Direito Administrativo, n. 187, p. 1 e ss.; JOSAPHAT MARINHO. *Rui Barbosa e a federação*. Revista de Informação Legislativa, n. 130, p. 40 e ss.; SEABRA FAGUNDES. *Novas perspectivas do federalismo brasileiro*. Revista de Direito Administrativo, n. 99, p. 1 e ss.).

No presente caso, o requerente sustenta, de início, que, “*ao estabelecer normas gerais para a prestação voluntária e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiro Militares, a Lei nº 10.029/2000 invade a competência legislativa constitucionalmente atribuída aos Estados*”.

A matéria discutida nos presentes autos foi objeto de análise por esta CORTE quando do julgamento da medida cautelar na ADI 3.774, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA (DJe de 11/5/2007). Tal ação direta foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face dos incisos I e II do art. 5º da Lei 430/2004 do Estado de Roraima, que institui o serviço auxiliar voluntário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar estaduais e impõe, como condição para ingresso nesse serviço, que o candidato seja maior de dezoito e menor de trinta e cinco anos, conteúdo normativo, portanto, semelhante ao questionado na presente Ação Direta. Naquela oportunidade, esta CORTE entendeu que, em princípio, o legislador estadual não teria usurpado a competência da União para legislar sobre normas gerais atinentes às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares (CF, art. 22, XXI).

Em julgado mais recente (ADI 5.163/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2015), foi apreciada a constitucionalidade de lei estadual (Lei 17.882/2000 do Estado de Goiás), de conteúdo semelhante ao da norma impugnada nesta Ação Direta e cuja validade foi

ADI 4173 / DF



questionada justamente em vista da competência exercitada pela União por meio da Lei Federal 10.029/2000. O Plenário desta CORTE decidiu que a *"Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, foi editada, (...), para trazer ao mundo jurídico os parâmetros de organização de serviço voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares"*, possuindo caráter nacional, na forma do art. 22, XXI, da CF.

Com efeito, a União, ao editar a Lei 10.029/2000, ao contrário do que sustentado pelo requerente, simplesmente atuou no uso das atribuições postas nos arts. 22, XXI, e 144, § 7º, da Constituição Federal, estabelecendo *"normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares"* e *"a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades"*.

Assim, a norma em questão não invade a competência dos Estados-Membros, na linha dos precedentes citados.

Contudo, assiste razão ao Procurador-Geral da República ao afirmar, em parecer nestes autos, que, quanto aos limites de idade para prestação do serviço voluntário, deve haver espaço para a regulamentação *"pelos Estados de acordo com as peculiaridades do local"*, não havendo que se falar, no ponto, em *"diretriz nacional de competência da União"*.

Esse tema específico foi objeto de análise, ainda que superficial — dado o caráter cautelar da decisão então proferida —, na ADI 3.774 MC/RR, quando a maioria dos Ministros desta CORTE acompanhou a manifestação da Ministra CARMEN LÚCIA, segundo a qual a fixação de limites de idade para a prestação de serviço voluntário não caberia dentro do conceito de *"norma geral"*, na medida em que o Estado-Membro, dentro de sua autonomia, teria competência para, atendendo a situações peculiares e específicas, estabelecer os limites de idade para seu pessoal, de acordo com as demandas locais.

De fato, a concepção de normas de caráter geral relaciona-se ao estabelecimento de diretrizes e de princípios fundamentais regentes de determinada matéria, sem ser possível ao legislador federal lançar mão de disciplina relativa a peculiaridades ou especificidades locais, descendo

ADI 4173 / DF



indevidamente a minúcias normativas mais condizentes com a atividade do legislador estadual ou municipal. A compreensão da terminologia "*diretrizes e princípios fundamentais*" não pode ser ampliada a ponto de tolher a capacidade de produção normativa conferida pela Constituição aos demais entes federativos, sob pena de se vulnerar o pacto federativo.

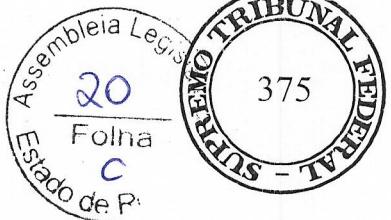
Nesse sentido, é necessário considerar, tal como oportunamente destacado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que "*problema sério, na questão da competência concorrente, é a demarcação do âmbito normativo das chamadas 'normas gerais'*. E, nesse ponto, como assinalou o Ministro NELSON JOBIM, essa competência federal do art. 22, inciso XXI, para legislar sobre 'normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares', há que ser interpretada restritivamente, dentro de princípios básicos da organização federativa: ela só se justifica em termos da imbricação dos prismas gerais da estruturação das polícias militares com o seu papel de 'forças auxiliares e reserva do Exército' (Const., art. 144, § 6º)" (ADI 1.540, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 16/11/2001).

Assim, o art. 3º da Lei 10.029/2000, ao dispor que "*poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços*" os "*maiores de dezoito e menores de vinte e três anos*", mostra-se, em princípio, incompatível com o texto constitucional, na medida em que tal disciplina – limites de idade – foge a uma concepção constitucionalmente adequada de "normas gerais", em prejuízo da autonomia dos entes federativos (CF, art. 18).

Por outro lado, especificamente quanto ao limite máximo de idade, mostra-se oportuna a observação feita pelo Procurador-Geral da República no sentido de que "*não é razoável exigir-se que, para prestar serviços administrativos e auxiliares de saúde e de defesa civil, o voluntário seja menor de vinte e três anos de idade. Trata-se de critério estabelecido aleatoriamente, sem que haja justificativa para a fixação do limite nesse patamar, e não, por exemplo, em vinte quatro anos*".

Conforme o entendimento da CORTE no julgamento da ADI 3.774, há que se observar que a fixação de limites máximos de idade para a admissão à prestação de serviço público, mesmo que voluntário, deve

ADI 4173 / DF



atender a parâmetros razoáveis. Naquela oportunidade, a Ministra CÁRMEN LÚCIA afirmou que “*só se admite idade, para concursos públicos, quando houver razoabilidade no sentido de Rui Barbosa, razão de ser da norma*”.

Anote ainda que o art. 39, § 3º, combinado com o art. 7º, XXX, ambos da CF, proíbe a adoção da idade como critério seletivo para admissão ou diferenciação funcional entre servidores.

Alega-se também a incompatibilidade das normas impugnadas com a sistemática constitucional relativa ao provimento de cargos públicos e à política remuneratória dos seus titulares (art. 37, I, II e IX, da CF).

No ponto, o art. 6º da legislação impugnada dispõe que os voluntários terão direito ao recebimento de auxílio mensal de natureza indenizatória “*destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere essa lei*”, não havendo que se falar em “*vínculo empregatício*” ou em “*obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim*” em decorrência da relação jurídica constituída (§ 2º).

Os dispositivos constitucionais invocados pelo Requerente trazem disciplina jurídica concernente a cargos, empregos e funções públicas, ou seja, tratam de categorias funcionais específicas, as quais constituirão vínculos jurídicos de natureza eminentemente diversa daquela disciplinada pela Lei 10.029/2000.

Nesse sentido, registre-se o entendimento exarado por esta CORTE quando do julgamento da citada ADI 5.163/GO, no sentido de que “*a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conquanto instituições públicas, pressupõem o ingresso na carreira por meio de concurso público (CRFB/88, art. 37, II), ressalvadas as funções administrativas para trabalhos voluntários (Lei 10.029/2000), restando inconstitucional qualquer outra forma divergente de provimento*”.

Ademais, a Constituição Federal não veda peremptoriamente a criação de vínculos jurídicos de natureza diversa entre administrados e Administração Pública, valendo lembrar a existência da Lei 9.608/1998, cujo teor é eminentemente semelhante ao da norma ora impugnada — tratando da prestação de serviço voluntário em geral, inclusive no âmbito da Administração Pública —, cujo vínculo jurídico gerado não foi objeto

ADI 4173 / DF



de qualquer tipo de questionamento.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação direta, unicamente para declarar a constitucionalidade da expressão "*e menores de vinte e três anos*", constante no inciso I do art. 3º da Lei 10.029/2000.

É o voto.



19/12/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.173 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente Luiz Fux,
peço vênia para divergir.

Cogita-se de prestação de serviços junto à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros. A imposição de idade mínima mostra-se razoável. Por isso, trata-se de declaração, inclusive, de inconstitucionalidade de uma lei federal.

Peço vênia ao Relator para concluir que é válida a determinação de idade mínima para a prestação de serviços, e, portanto, chego à improcedência do pedido inicial formalizado na ação direta de inconstitucionalidade.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.173

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE. (S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

ADV. (A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO (A/S)

INTDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO. (A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS

INTDO. (A/S) : SENADO FEDERAL

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, unicamente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e menores de vinte e três anos", constante no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.029/2000, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 19.12.2018.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
24
Folha
C
Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

JUSTIFICATIVA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO	
1.1. Tipo Normativo: Lei Ordinária	
1.2. Ementa: Altera a Lei Estadual 4.016 de 31 de março de 2017.	
2. INSTRUÇÕES DE EXPEDIENTE	
2.1. Houve manifestação de todos os órgãos afetos? A alteração afeta fundamentalmente esta Secretaria de Estado.	
3. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA	
3.1. Breve descrição contextualizada sobre o problema ou a situação que justifica a edição do ato normativo e demonstra objetivamente a sua relevância. Atualmente há limitação de idade até 23 anos para ingresso no Programa, entretanto considerando a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.173 Distrito Federal que versa sobre normas gerais para prestação voluntária de serviços auxiliares nas Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militar, não há possibilidade de tal limitação, conforme manifestação do STF.	
3.2. Quais as repercussões do problema ou da situação e que prejuízos poderão ocorrer sem a edição do ato normativo. Haverá possibilidade de contratação de prestadores de serviço voluntário maiores de 23 anos, o que aumentará a competitividade do certame e adequará a lei estadual ao julgamento do STF.	
3.3. Quem são os destinatários do ato normativo proposto? A SESDEC, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e a sociedade em geral.	
4. OBJETIVOS	
4.1. Quais são os objetivos visados pelo ato normativo? Adequar a legislação estadual ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.173.	
4.2. Quais serão as formas possíveis de avaliar se os objetivos propostos foram alcançados? Comprovando a participação no certame de pessoas acima de 23 anos.	
5. ASPECTOS LEGAIS	



5.1. Qual a legislação que disciplina a matéria (Federal, estadual, e, se for o caso municipal)?

Lei Estadual 4.016 de 31 de março de 2017.

Lei Federal 10.029/2000.

5.2. Quais as regras já existentes serão afetadas pelo ato normativo (Leis, decreto, resoluções, instruções normativas, portaria e etc)?

Lei Estadual 4.016 de 31 de março de 2017.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo Supremo Tribunal Federal é incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Desta forma, faz-se necessária e urgente a alteração na legislação estadual, visando adequação a Constituição Federal.

Nome do Responsável Técnico pela proposta:

Rafael Mota Brito - Assessor Técnico Institucional - Delegado da Polícia Civil

Gestor da Pasta Máximo do órgão ou entidade:

Felipe Bernardo Vital - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **HELIO GOMES FERREIRA, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 06/02/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057119482** e o código CRC **CDD2CF17**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0037.001111/2025-82

SEI nº 0057119482



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 34/2025/SEPOG-GPG

A Senhora,
Diretoria de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: Análise Técnica quanto aos aspectos orçamentários da Minuta de Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 4.016, de 31 de março de 2017.

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costume, em atenção ao Despacho (SEI nº 0057238438). Passamos a analisar:

1. DO ESCOPO:

1.1. A presente análise refere-se aos autos encaminhados a esta Gerência de Planejamento Governamental (GPG) para avaliação dos impactos orçamentários e financeiros decorrentes da alteração de dispositivo da Lei nº 4.016, de 31 de março de 2017, que disciplina o Programa Voluntário de Serviços Administrativos na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros.

1.2. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

2. DO RELATÓRIO:

2.1. A Casa Civil, mediante Despacho CASACIVIL-DITELGAB (SEI nº 0057232286), encaminhou o presente processo à SEPOG, referente a minuta de Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 4.016, de 31 de março de 2017.

2.2. O gabinete da SEPOG, por meio do Despacho (SEI nº 0057238438), encaminhou à esta Gerência de Planejamento Governamental o processo para análise e manifestação quanto aos aspectos orçamentários, conforme o artigo 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, dos quais passo à análise.

3. DA ANÁLISE

3.1. É relevante informar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO), em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consóantes previstas no artigo 118 da Lei Complementar nº 965/2017, art. 37 do Decreto nº 29.945, de 09 de Janeiro de 2025 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000. Cumpre destacar que os atos que não levarem em consideração os artigos 16, 17 da Lei Complementar nº 101/2000 são nulos de pleno direito, de acordo com o artigo 21 da LRF. Vale salientar que, enquanto a Gerência de Planejamento Governamental conduz

suas análises, considerando os reflexos orçamentários pertinentes, a responsabilidade pela legalidade formal e material recai sobre a Procuradoria Geral do Estado, visando à elaboração do Parecer Jurídico.

3.2. A presente análise refere-se aos autos encaminhados a esta Gerência de Planejamento Governamental (GPG) para avaliação dos impactos orçamentários e financeiros decorrentes da alteração de dispositivo da Lei nº 4.016, de 31 de março de 2017, que disciplina o Programa Voluntário de Serviços Administrativos na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros.

3.3. Inicialmente, cabe ressaltar que a referida lei estabelece as regras e critérios para a prestação voluntária de serviços, incluindo a faixa etária para participação no programa. Atualmente, conforme o inciso do art. 5º, a idade mínima para ingresso é de 18 (dezoito) anos, enquanto a idade máxima é de 21 (vinte e um) anos. Nesse viés, a proposta de alteração legislativa visa suprimir essa limitação etária superior, permitindo que qualquer indivíduo com 18 (dezoito) anos ou mais possa integrar o programa. Tal alteração respaldasse com base no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.173, que firma tese no sentido de que é inconstitucional a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

3.4. Diante da análise da Minuta do Projeto de Lei (SEI nº 0057216674), verifica-se que a proposta restringe-se especificamente à modificação de critérios etários do programa, sem implicar impactos orçamentário-financeiros, uma vez que não estabelece nova obrigação de despesa ou ampliação dos custos previstos na legislação vigente. Todavia, esse fato não exime o ordenador de despesa de sua obrigação legal de cumprir as normas orçamentárias, devendo e adequar-se ao teto estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA) e às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3.5. Por fim, destacamos que é responsabilidade do Ordenador de Despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas, efetivo controle dos gastos públicos e o equilíbrio fiscal.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, esta Gerência de Planejamento Governamental entende que a respectiva Minuta de Projeto de Lei não adentra o escopo orçamentário, tratando-se apenas de adequação de critérios para a prestação voluntária de serviços Administrativos na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, com vista a suprimir a limitação etária máxima de 23 (vinte e três) anos. Sendo assim, esta Gerência não vislumbra óbice de cunho orçamentário para prosseguimento do pleito.

4.2. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

4.3. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.4. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

RYAN BARROS DE MORAES



EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Analista em Planejamento e Finanças

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Gerente**, em 17/02/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ryan Barros de Moraes, Assessor(a)**, em 17/02/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057459918** e o código CRC **4BD38D06**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0037.001111/2025-82

SEI nº 0057459918



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 830/2025/SEPOG-DPG

À Senhora Diretora,

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretoria Técnica - Legislativa (DITEL/Casa Civil)

Nesta,

Assunto: Análise Técnica quanto aos aspectos orçamentários da Minuta de Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 4.016, de 31 de março de 2017.

Referência: Despacho CASACIVIL-DITELGAB (0057232286)

Senhora Diretora,

Com nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para, em atenção ao documento referenciado, encaminhar o teor da Análise Técnica nº 34/2025/SEPOG-GPG (0057459918), para conhecimento.

Desse modo, informamos que no que tocante ao pleito solicitado, **não se observa qualquer impeditivo de natureza orçamentária**. Assim, restituímos os autos para os trâmites habituais.

No mais, destacamos que é responsabilidade do Ordenador de Despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101/2000, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas, efetivo controle dos gastos públicos e o equilíbrio fiscal.

Por fim, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

LILIANE DA SILVA SOUSA

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG

JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE

Secretária Adjunta de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE**, Secretário(a) Adjunto(a), em 24/02/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Liliane da Silva Sousa, Diretor(a)**, em 24/02/2025, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057484272** e o código CRC **5EAABB9B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0037.001111/2025-82

SEI nº 0057484272





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 40/2025/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta de Projeto de Lei (id. 0057216674)

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da constitucionalidade do projeto de lei constante na minuta de id. 0057216674, elaborada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC e, posteriormente, submetida ao crivo da Diretoria Técnica Legislativa - DTEL.
- 1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "*altera dispositivo da Lei nº 4.016, de 31 de março de 2017*".
- 1.3. Em suma, pretende-se alterar o requisito de idade para ingresso no Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar.
- 1.4. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".
- 2.3. Segundo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual,



3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

3.6. No caso concreto, a presente proposta visa alterar dispositivo da Lei nº 4.016, de 31 de março de 2017, que "institui o Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia".

3.7. Trata-se de programa desenvolvido no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, órgãos que pertencem a estrutura do Poder Executivo, nos termos dos arts. 134 e 135 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que "dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências".

3.8. A Constituição do Estado de Rondônia atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para legislar sobre as leis que dispõe sobre as atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos III e XVIII do art. 65, da Constituição do Estado de Rondônia. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição;

3.9. Nesse aspecto, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista na alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos III e XVIII do art. 65, da Constituição do Estado de Rondônia, restando configurada a **rigidez formal** da proposta.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. A presente propositura visa alterar dispositivo da Lei nº 4.016, de 31 de março de 2017, que "institui o Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia".

4.3. O projeto de lei retira o requisito que impõe a idade máxima de 23 (vinte e três) anos para ingressar no Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos, conforme demonstrado a seguir:



Art. 5º. O ingresso no *Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos* dar-se-á por meio do preenchimento dos seguintes requisitos, comprováveis por ocasião da assinatura do Termo de Adesão:

I - se homem, ser maior de 18 (dezoito) e menor de 23 (vinte e três) anos, dentre aqueles que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas ou que delas já tenham sido desincorporados;

"Art. 5º

I - se homem, ser maior de 18 (dezoito) anos, dentre aqueles que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas ou que delas já tenham sido desincorporados;

4.4. Em justificativa, o Secretário da SESDEC informou que a alteração se faz necessário em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.173 Distrito Federal. Vejamos (0057119482):

(...)

Atualmente há limitação de idade até 23 anos para ingresso no Programa, entretanto considerando a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.173 Distrito Federal que versa sobre normas gerais para prestação voluntária de serviços auxiliares nas Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militar, não há possibilidade de tal limitação, conforme manifestação do STF.

(...)

Segundo Supremo Tribunal Federal é incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Desta forma, faz-se necessária e urgente a alteração na legislação estadual, visando adequação a Constituição Federal.

4.5. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.173 foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Lei Federal nº 10.029/2000, que "estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências". O principal argumento foi a suposta invasão da competência legislativa atribuída aos Estados-Membros. O Supremo Tribunal Federal julgou a ADI parcialmente procedente, declarando inconstitucional, exclusivamente, a expressão "e menores de vinte e três anos", constante do inciso I do artigo 3º da referida lei. Vejamos a ementa:

EMENTA: FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI FEDERAL 10.029/2000. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA NORMAS GERAIS NA PREVISÃO DE PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIÇOS AUXILIARES NAS POLÍCIAS MILITARES E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CF, ARTS. 22, INCISO XXI E 144, §7º). CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE LIMITES DE IDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Príncípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 2. A Lei Federal 10.029/2000, que estabeleceu os parâmetros de organização de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, possui caráter nacional e foi editada dentro dos limites da competência da União (arts. 22, XXI, e 144, § 7º, da CF). Precedentes. 3. É incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Inconstitucionalidade material da expressão "e menores de vinte e três anos", constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000, por ausência de razoabilidade. 4. Ao dispor que os voluntários por ela disciplinados terão direito ao recebimento de auxílio mensal de natureza indenizatória "destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere essa lei" (art. 6º), sem a configuração de "vínculo empregatício" ou de "obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim", em decorrência da relação jurídica constituída (art. 6º, § 2º), a Lei Federal 10.029/2000 não viola o artigo 37, I, II e IX, da Constituição Federal, dada a diversidade da natureza dos vínculos jurídicos estabelecidos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

4.6. Dessa forma, verifica-se que a proposta esta em consonância com a referida ADI, quanto a ausência de razoabilidade para fixação de idade máxima de idade para prestação de serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

4.7. Os autos foram submetidos à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, sobrevindo a Análise Técnica nº 34/2025 (0057459918), concluindo pela ausência de óbice orçamentária para o prosseguimento do pleito. Vejamos:

Diante do exposto, esta Gerência de Planejamento Governamental entende que a respectiva Minuta de Projeto de Lei não adentra o escopo orçamentário, tratando-se apenas de adequação de critérios para a prestação voluntária de serviços Administrativos na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, com vista a suprimir a limitação etária máxima de 23 (vinte e três) anos. Sendo assim, esta Gerência não vislumbra óbice de cunho orçamentário para prosseguimento do pleito.

Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo priorizar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

4.8. Finalmente, cabe explicitar que o mérito da proposição enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários, especialmente da Secretaria da SEAS por tratar de matéria no campo do desenvolvimento social.

4.9. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover o que se sugere, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo e legislativo, da alcada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.10. Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo da minuta de projeto de lei em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual que caracteriza a **higidez material** da proposta.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. Sem sugestões.

6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** da minuta de Projeto de lei, que "altera dispositivo da Lei nº 4.016, de 31 de março de 2017" (0057216674).

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consultente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 12/03/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058106764** e o código CRC **742B0710**.





Governo do Estado de
RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
35
Folha
C
Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0037.001111/2025-82

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 40/2025/PGE-CASACIVIL (0058106764), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 17/03/2025, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058174219** e o código CRC **67003159**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0037.001111/2025-82

SEI nº 0058174219